



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 509/2018

Expediente CFM n.º 8503/2018

EMENTA: RECURSOS. INTERPOSIÇÃO PELA CHAPA AUTORA DA IMPUGNAÇÃO E PELA CHAPA IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO RECONHECIDA PELA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO DA CHAPA 01 JULGADO PROCEDENTE.

I – Nos termos do Despacho COJUR nº 373/2018 aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM “o prazo para a impugnação, por simetria ao prazo conferido para contrarrazões, será de 24 horas, também a contar do despacho de análise do requerimento do registro das chapas”.

II – Conforme entendimento da Comissão Nacional Eleitoral do CFM, exarado no Despacho COJUR nº 416/2018, “havendo prazo para impugnação, operará preclusão caso as impugnações sejam protocoladas em data posterior ao prazo assinalado”.

III – A teor do art. 15, §5º há a possibilidade de uma Chapa dar notícia de impedimento/inelegibilidade após o prazo para impugnação, mas no caso em análise, todos os argumentos da impugnação cingiu-se à possíveis ausências de condições de elegibilidade, cujo instrumento a ser manejado é somente a impugnação.

IV – Opina-se pelo provimento do recurso da Chapa 01 para reformar a Decisão da Comissão Regional Eleitoral, no sentido de reconhecer a preclusão da impugnação oferecida pela Chapa 02, arquivando-a sem julgamento de mérito.

Relatório

Trata-se de Recursos encaminhados pela Comissão Regional Eleitoral do CRM-RR, por meio do Expediente nº 8503/2018, vindo acompanhado das contrarrazões das chapas recorridas, e da Decisão Recorrida.

Resumidamente, a CRE, na data de 12.07.2018, decidiu acerca da impugnação proposta pela Chapa 02 – RENOVAÇÃO TOTAL em face do registro de candidatura da Chapa 01 – ÉTICA E COMPROMISSO, tendo deliberado pelo indeferimento da Impugnação.

Contra essa decisão a Chapa 02 interpôs Recurso, que veio a acompanhado de contrarrazões da Chapa 01 com a finalidade de reformar o



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

julgado para cancelar o registro da Chapa 01; e, por sua vez, a Chapa 01 interpôs Recurso, também acompanhado de contrarrazões da Chapa 02, com a finalidade de reformar o julgado para reconhecer a preclusão da impugnação e o seu arquivamento sem julgamento de mérito.

É o relatório.

Análise Jurídica

Preliminarmente, tendo em vista a existência de preliminar que prejudica a análise do recurso interposto pela Chapa 02, passa-se à análise do Recurso da Chapa 01.

De acordo com o Recurso, a Chapa 01 assevera a nulidade da decisão, uma vez que *“mesmo tendo sido apresentada de fora intempestiva, a Comissão Regional Eleitoral atacou o mérito da impugnação, reconhecendo, tacitamente, aquela impugnação”*.

Efetivamente, da análise da Ata da Comissão Regional Eleitoral do dia 12 de julho 2018 restou consignado:

“Dando início a reunião, a Comissão Regional Eleitoral deliberou sobre a solicitação de impugnação à candidatura da Chapa 01 “Ética e Compromisso”, ainda que apresentada intempestivamente”.

Assim, uma vez que a Comissão Regional Eleitoral declarou que a impugnação havia sido apresentada intempestivamente, não lhe cabia apreciar o mérito.

Por cautela, e em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, seria cabível uma análise tão somente para afastar a hipótese de a impugnação trazer notícia de impedimento/inelegibilidade.

Isso porque o art. 15, §5º dispõe que:

§5º As chapas cujo(s) candidato(s) possua(m) impedimentos/inelegibilidades antes do deferimento do registro, e que tenham sido levados a conhecimento da Comissão Regional Eleitoral posteriormente ao deferimento, não poderão substituir o(s) candidato(s) e terão o registro cancelado em decisão fundamentada.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Assim, não haveria preclusão para que a Chapa notificasse à Comissão Regional Eleitoral a existência de impedimentos/inelegibilidades. Esse entendimento restou consolidado pela Comissão Nacional Eleitoral, nos termos do Despacho COJUR nº 416/02018, cuja ementa dispõe:

EMENTA: CONSULTA. PRECLUSÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE CHAPA. PRECLUSÃO DE PRAZO PARA INFORMAR EXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE DE CHAPA.

- I. Nos termos do Despacho COJUR nº 373/2018, aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM, “o prazo para a impugnação, por simetria ao prazo conferido para contrarrazões, será de 24 horas, também a contar do despacho de análise do requerimento do registro das chapas”.
- II. Havendo prazo para impugnação, operará preclusão caso as impugnações sejam protocoladas em data posterior ao prazo assinalado.
- III. A inelegibilidade existente em data anterior à do pedido de registro pode ser levada a conhecimento da Comissão Regional Eleitoral em qualquer tempo, até a data da eleição.

Porém, da análise do Recurso da Chapa 02, verifica-se que todas as razões trazidas pela Recorrente se restringem a supostas ausências de documentações comprobatórias de condições de elegibilidade.

Frise-se que a ausência de condições de elegibilidade é atacável pelas chapas apenas por meio do mecanismo da Impugnação, que possui prazo para sua propositura, conforme se afere do excerto do Despacho supra reproduzido.

Assim, como no caso em tela a Recorrente Chapa 02 apenas se refere a suposta ausência de condições de elegibilidade da Chapa 01, e já tendo findado o prazo para a apresentação de impugnação, conforme consta da Ata da CRE-RR, verificou-se a operação do fenômeno da preclusão, o que impõe o arquivamento da Impugnação sem julgamento do mérito.

Da Conclusão

Por todo o exposto, opina esta COJUR pelo **provimento** do recurso interposto pela Chapa 01 para reformar a Decisão da Comissão Regional Eleitoral do

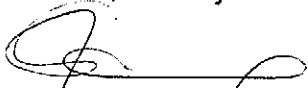


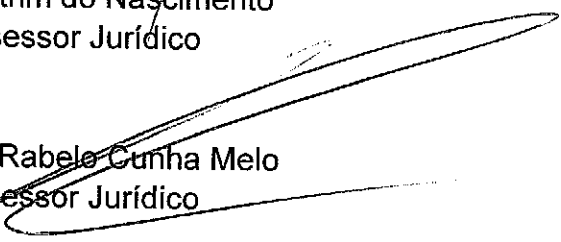
CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CRM-RR, no sentido de reconhecer a preclusão da impugnação oferecida pela Chapa 02, arquivando-a sem julgamento de mérito.

É o parecer, S.M.J.

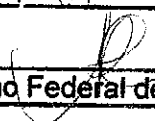
Brasília-DF, 30 de julho de 2018.


Allan Cotrim do Nascimento
Assessor Jurídico


Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:


José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM
Em 31 / 07 / 2018

Conselho Federal de Medicina